



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 05/2026

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR PROGRAMA DE DESTINAÇÃO SUSTENTÁVEL E REAPROVEITAMENTO DE MADEIRAS, GALHOS, TRONCOS E RESÍDUOS LENHOSOS PROVENIENTES DE PODAS, SUPRESSÕES E MANEJO ARBÓREO REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, PARA FINS ARTESANAIS, CULTURAIS, EDUCACIONAIS, GASTRONÔMICOS, COMUNITÁRIOS E DE ECONOMIA CRIATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de destinação sustentável e reaproveitamento de madeiras, galhos, troncos e resíduos lenhosos provenientes de podas, supressões e manejo arbóreo realizados pelo Município de Birigui.

§1º. O programa tem por finalidade:

- I – promover a reutilização ambientalmente adequada dos resíduos vegetais;
- II – reduzir o descarte irregular e a queima desnecessária de resíduos lenhosos;
- III – incentivar a sustentabilidade ambiental e a economia circular;
- IV – fomentar a cultura popular, o artesanato, a gastronomia tradicional e a economia criativa;
- V – fortalecer atividades culturais, comunitárias e tradicionais do Município;
- VI – incentivar ações educativas, ambientais e culturais voltadas ao reaproveitamento sustentável da madeira.

§2º. A madeira disponibilizada deverá estar livre de contaminação química ou substâncias nocivas à saúde humana e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º. Poderão ser beneficiários do programa:

- I – artesãos e artistas residentes no Município;
- II – ceramistas, oleiros e artesãos que utilizem fornos à lenha;
- III – padeiras, padeiros, confeitarias, confeitores e produtores artesanais de pães,ucas, bolos, biscoitos e alimentos preparados em forno à lenha;
- IV – pizzaiolos, cozinheiros tradicionais e produtores gastronômicos artesanais;
- V – produtores de alimentos típicos preparados em fogão ou forno à lenha, incluindo porco no tacho e demais tradições culinárias populares;

Câmara Municipal de Birigüi - SP

PROTOCOLO GERAL 1349/2026
Data: 12/05/2026 - Horário: 11:26
Legislativo - SUBS 4/2026



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

- VI – associações comunitárias, entidades religiosas, culturais e assistenciais;
- VII – organizadores de quermesses, festas juninas, festas populares e eventos tradicionais;
- VIII – ateliers, coletivos culturais, oficinas de artesanato e iniciativas de economia criativa;
- IX – cooperativas, associações e entidades regularmente constituídas;
- X – pessoas físicas ou jurídicas que comprovem utilização cultural, artesanal, educativa, gastronômica ou sustentável da madeira.

§1º. Os pedidos poderão ser realizados diretamente pelo interessado ou por intermédio da associação, comunidade, atelier, coletivo cultural ou entidade que represente.

§2º. A utilização da madeira deverá observar critérios de interesse público, sustentabilidade ambiental e segurança.

§3º. Fica vedada:

- I – a revenda da madeira em estado bruto;
- II – a utilização industrial em larga escala;
- III – a utilização para finalidade diversa da autorizada.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 3º. A retirada da madeira dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo atuar em conjunto com:

- I – Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- II – Secretaria Municipal de Cultura;
- III – Casa da Cultura;
- IV – demais órgãos competentes.

§1º. Poderão ser exigidos:

- I – cadastro do interessado ou entidade;
- II – comprovante de residência ou sede;
- III – descrição da atividade desenvolvida;
- IV – termo de compromisso de uso sustentável;
- V – termo de responsabilidade ambiental.

§2º. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios técnicos de quantidade, cronograma e logística de retirada do material.

CAPÍTULO IV DO FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL

Art. 4º. Esta Lei fundamenta-se:

- I – no artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal;
- II – no artigo 30, I e II, da Constituição Federal;
- III – no artigo 215 da Constituição Federal;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

- IV – no artigo 216 da Constituição Federal;
- V – no artigo 225 da Constituição Federal;
- VI – na Lei Federal nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- VII – na Lei Federal nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente;
- VIII – nos princípios da sustentabilidade, da economia circular, da proteção ambiental e da valorização cultural.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,
Em 12 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCOS ANTONIO SANTOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



MARCOS ANTONIO SANTOS,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 05/2026 visa aperfeiçoar e ampliar a proposta original, fortalecendo sua finalidade ambiental, cultural, social e econômica.

O Município de Birigüi enfrenta crescente acúmulo de resíduos vegetais provenientes de podas, supressões e manejo arbóreo urbano, materiais que frequentemente acabam descartados ou destinados à queima, gerando impactos ambientais e custos ao poder público.

A presente proposta cria mecanismo sustentável de reaproveitamento desses materiais, promovendo economia circular, preservação ambiental e incentivo às tradições culturais do Município.

O substitutivo amplia os beneficiários originalmente previstos, incluindo expressamente: ceramistas e artesãos de forno à lenha; produtores artesanais de pães e alimentos típicos; pizzaiolos; produtores da gastronomia popular; quermesses e festas juninas; entidades comunitárias e religiosas; ateliers e coletivos culturais; produtores tradicionais que utilizam madeira como fonte energética artesanal.

A proposta reconhece a importância cultural, histórica e econômica dessas atividades para o Município de Birigüi.

Além da preservação ambiental, o projeto incentiva: geração de renda; fortalecimento da economia criativa; valorização da cultura popular; preservação das tradições locais; inclusão social; sustentabilidade ambiental.

DA CONSTITUCIONALIDADE E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente projeto é plenamente constitucional.

A matéria está inserida na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de: interesse local; proteção ambiental; reaproveitamento de resíduos; incentivo cultural; economia criativa; valorização das tradições populares.

A Constituição Federal também estabelece competência comum dos entes federativos para proteção do meio ambiente, conforme artigo 23, VI e VII.

O artigo 225 da Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de preservação ambiental.

Da mesma forma, os artigos 215 e 216 da Constituição Federal garantem proteção às manifestações culturais populares e ao patrimônio cultural imaterial.

DA INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA

O presente substitutivo NÃO: cria cargos públicos; cria secretarias; altera estrutura administrativa; interfere na organização interna do Executivo; impõe obrigação administrativa específica; invade atos de gestão do Prefeito.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Trata-se de norma autorizativa e programática, compatível com a atuação legislativa parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que somente são reservadas ao Chefe do Executivo as matérias expressamente previstas na Constituição.

Nesse sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa.”
(STF – ADI-MC 724/RS – Rel. Min. Celso de Mello)

Também:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública.”

(STF – Tema 917 da Repercussão Geral – RE 878911/RJ)

DO ENFRENTAMENTO AO PARECER CONTRÁRIO

O parecer contrário mencionado fundamenta-se em hipóteses de invasão da competência administrativa do Executivo.

Todavia, tal entendimento NÃO se aplica ao presente substitutivo, pois:

- I – o projeto possui caráter autorizativo;
- II – não há interferência direta na conveniência administrativa do Executivo;
- III – não há criação de obrigação operacional específica;
- IV – não há ingerência na estrutura administrativa;
- V – o texto apenas estabelece diretrizes gerais de política pública ambiental e cultural;
- VI – a regulamentação permanece integralmente sob competência do Poder Executivo.

Diferentemente das hipóteses citadas no parecer, o presente projeto não determina realização obrigatória de eventos, feiras ou atos administrativos vinculados, limitando-se à autorização legal para reaproveitamento sustentável de resíduos vegetais.

Assim, não há violação aos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

O presente substitutivo representa medida moderna, sustentável, socialmente inclusiva e juridicamente constitucional, alinhada: à Política Nacional de Resíduos Sólidos; à proteção ambiental; à valorização cultural; à economia circular; ao interesse público local.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Diante do exposto, solicito apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 05/2026.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 12 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCOS ANTONIO SANTOS

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



MARCOS ANTONIO SANTOS,
VEREADOR.